



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0055470-06.2026.8.19.0000

Agravante: MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU

Agravada: ANTÔNIO MACIEL NETTO-ME

Juízo de origem: DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE CACHOEIRAS DE MACACU

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU. BAIXO VALOR DA DÍVIDA. INTIMAÇÃO FAZENDÁRIA PARA COMPROVAR A ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO TEMA Nº 1.184 COMO CONDIÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL CONSENTÂNEO COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA EGRÉGIA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

(Art. 932, inc. IV, 'b' e 'c' do Código de Processo Civil)

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, em face da decisão proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Cachoeiras de Macacu (id. 39), nos termos abaixo transcritos:



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0055470-06.2026.8.19.0000

Trata-se de execução fiscal cujo valor de cobrança é inferior a R\$ 10.000,00.

A presente execução não comporta as condições da ação estabelecidas pelo STF no julgamento do Tema 1184 e, concretizados na Resolução nº 547 do CNJ.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu, no julgamento do IAC nº 08 (0079182-93.20024.8.19.0000) a desnecessidade de se aguardar o prazo de paralisação do processo superior a um ano, desde que o exequente seja intimado, com prazo mínimo de 90 dias, para que regularize a execução fiscal ao que restou definido no item 2 do Tema 1184/STF e Resolução nº 547/CNJ, que lhe explicitou o alcance.

Assim, pelo presente, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE para que, no prazo de 90 dias (úteis), comprove nos autos:

- 1 - a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; e
- 2 - o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; ou
- 3 - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; ou
- 4 - existência de averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou
- 5 - inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0055470-06.2026.8.19.0000

Em suas razões, aduz que o procedimento previsto da Lei 6.830/80 não condiciona o seu prosseguimento a qualquer providência administrativa ou negocial. Afirma que a decisão agravada viola o princípio da legalidade que houve aplicação indevida, no caso concreto, do Tema n.º 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Preliminarmente, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na forma do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, para que sejam afastadas as medidas administrativas prévias impostas pelo Juízo de origem.

Relatados, decido.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o agravo de instrumento deve ser conhecido.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1184, fixou a tese de que é legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, em razão da desproporção entre o custo da cobrança judicial e o montante do crédito, bem como da existência de meios extrajudiciais mais eficientes, como o protesto da certidão de dívida ativa, incluída entre os títulos sujeitos a protesto pela Lei nº 12.767/2012.

No entanto, consignou-se que o regular prosseguimento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: (a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; e (b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, devidamente comprovado.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0055470-06.2026.8.19.0000

Cumprе esclarecer que o Tema 1184 foi concretizado pela Resolução nº 547 do CNJ e interpretado por esse Tribunal no Incidente de Assunção de Competência nº 08 que autoriza o condicionamento do prosseguimento da execução fiscal de pequeno valor à demonstração de esgotamento de meios extrajudiciais de cobrança, confira-se:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL -ART. 947, § 4º, do CPC - APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ - DIVERGÊNCIA EQUACIONADA ESTABELECENDO-SE DIRETRIZES VINCULANTES.

Incidente instaurado para resolução de questão de direito relativamente a possível primazia de providências extrajudiciais a serem adotadas pelo exequente. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça desaconselham movimentação da máquina judiciária nacional, extremamente custosa, para perseguir satisfação de créditos de pequenos valores, de interesse meramente financeiro de entes federativos. Afigura-se afrontosa ao princípio da proporcionalidade execução de valor inferior a R\$10.000,00, em hipótese de êxito duvidoso, ou que demande gastos operacionais que não compensem os valores perseguidos. Não há interesse transcendente de qualquer natureza a justificar inobservância do binômio econômico custo-benefício. Os questionamentos suscitados neste IAC invocam o princípio da razoável duração do processo, sendo bem por isto que o artigo 139 do Código de Processo Civil atribui ao juiz prerrogativas decisórias conducentes à adequada resolução da lide. Este arcabouço processual atribui ônus às partes,



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0055470-06.2026.8.19.0000

destacando-se exigência de comportamento ativo do credor de dívida executiva, cabendo-lhe requerer efetivação de todas as providências necessárias ao atendimento de sua pretensão. Não é razoável permaneça o juiz como expectador no processo, no aguardo de iniciativa dos interessados na prática dos atos de execução. Averbese, por oportuno, que o presente IAC não foi instaurado para "interpretar" as diretrizes do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, por consequência do caráter vinculante da decisão soberana. Ao curso da tramitação do IAC, houve deliberações do Conselho Nacional de Justiça emanando diretrizes a serem seguidas em acréscimo à Resolução nº 547. Referida comunicação tornou sem objeto grande parte dos questionamentos aviados neste IAC, remanescendo para decisão apenas a possibilidade, ou não, de se considerar superado o prazo de um ano estabelecido artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF. Neste particular afigura-se viável a resposta positiva porque a extinção do processo executivo nesta perspectiva processual não se confunde com a extinção provocada pelo artigo 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, pois esta hipótese trata de suspensão da execução como fato temporal para contagem de prescrição intercorrente. Já a extinção prevista no Tema 1.184 tem caráter provisório porque nada obsta se proceda ao ajuizamento de nova ação se indicados pelo credor meios idôneos à efetivação da execução. **Assim, é de se admitir a possibilidade de o exequente ser intimado pelo juiz, em qualquer fase do processo, a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual. Razoável fixar-se para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias.** Acolhimento do Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 947, § 4º, do Código de Processo





AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0055470-06.2026.8.19.0000

Civil, para dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.” (grifo nosso) (0079182-93.2024.8.19.0000 - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 28/08/2025 - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO). Grifou-se.

A toda evidência, a decisão agravada não padece de qualquer irregularidade, porquanto restrita à aplicação da tese vinculante ao caso concreto, em estrita observância ao precedente formado no IAC e à orientação administrativa do CNJ, inexistindo, portanto, violação ao princípio da legalidade.

Tampouco se mostra caracterizada a burla ao princípio da separação dos poderes. A dita ingerência na autonomia municipal, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, nada mais é do que a materialização do princípio da eficiência administrativa no âmbito das cobranças de créditos tributários de pequeno valor, em respeito à proporcionalidade e à razoabilidade, na esteira da orientação firmada pela Suprema Corte em sede de repercussão geral.

Nessa mesma direção, a jurisprudência dessa Corte de Justiça:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. ISSQN. MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU. EXIGÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS. TEMA Nº 1.184/STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 8 DO TJRJ. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.





AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0055470-06.2026.8.19.0000

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Cachoeiras de Macacu contra decisão interlocutória que, em sede de execução fiscal de baixo valor ajuizada para cobrança de débitos de ISSQN, determinou a intimação do ente exequente para que, no prazo de 90 dias úteis, comprovasse o cumprimento de medidas extrajudiciais e administrativas prévias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A controvérsia submetida a esta superior instância cinge-se a verificar a legalidade e legitimidade da decisão que determinou a intimação do exequente para que, no prazo de noventa dias, comprovasse o cumprimento das providências administrativas prévias delineadas pela Excelsa Corte por ocasião do julgamento do Tema nº 1184 da repercussão geral.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Ao fixar tese vinculante no Tema nº 1.184 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou a legitimidade da extinção da execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, prevendo que a cobrança em juízo pressupõe a demonstração concomitante da tentativa de solução consensual ou administrativa e do protesto extrajudicial do título, ressalvada a hipótese de comprovada inadequação da medida.

4. O postulado da inafastabilidade da jurisdição não exige o exequente de demonstrar o interesse processual sob o prisma do binômio utilidade-necessidade, impondo-se a execução judicial como ultima ratio, após o esgotamento dos meios extrajudiciais dotados de maior celeridade e menor custo operacional, em observância ao princípio da eficiência administrativa.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0055470-06.2026.8.19.0000

5. A orientação fixada em sede de repercussão geral possui eficácia vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

6. A Resolução CNJ nº 547/2024 normatiza o Tema nº 1.184/STF, estabelecendo a extinção do processo por falta de interesse de agir nas execuções de valor inferior a R\$ 10.000,00 paralisadas há mais de um ano sem citação ou penhora, facultando à Fazenda Pública requerer prazo de até 90 dias para a localização de bens penhoráveis.

7. A Sessão de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 (IAC nº 8), pacificou a viabilidade de intimação da Fazenda Pública, em qualquer fase processual, para demonstrar o atendimento às exigências do Tema nº 1.184/STF.

8. A decisão atacada mostra-se irretocável, pois conferiu exata aplicação às diretrizes normativas e jurisprudenciais emanadas da Suprema Corte, do Conselho Nacional de Justiça e deste Egrégio Tribunal, sem acarretar violação à legalidade, à autonomia municipal ou ao princípio da separação dos poderes

IV. DISPOSITIVO.

9. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, II; CPC, arts. 927, III, e 932, IV, "b" e "c"; Lei nº 9.492/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.767/2012; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º a 5º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 1.184 da Repercussão Geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 (IAC nº 8); TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0048055-69.2026.8.19.0000, Rel. JDS. GUILHERME PEDROSA LOPES, j. 31/07/2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0048367-45.2026.8.19.0000, Rel. Des. MARCIO QUINTES GONCALVES, j. 24/07/2026.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0055470-06.2026.8.19.0000

0047906-73.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a).
RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 10/08/2026 -
SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA
CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU. IRRESGINAÇÃO DO EXQUENTE CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DE PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 1.184, FIXOU A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS À DEFLAGRAÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 REGULAMENTOU A MATÉRIA, EXIGINDO TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, PROTESTO DO TÍTULO OU OUTRAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. A DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STF E COM A REGULAMENTAÇÃO DO CNJ, NÃO HAVENDO AFRONTA À AUTONOMIA MUNICIPAL OU AO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

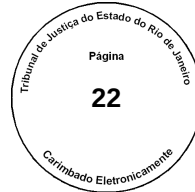
(0048181-22.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a).
LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 29/07/2026 -
SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA
CÍVEL))



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara de Direito Público



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. ° 0055470-06.2026.8.19.0000

Por conseguinte, a manutenção da decisão vergastada e medida de rigor.

Isso posto, com fulcro no art. 932, inc. IV, alíneas 'b' e 'c' do CPC, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37, Sala 234 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 31336010/31336300 – E-mail: 02cdirpub@tjrj.jus.br

